Diário Oficial



Município de Ipuã

Quinta-feira, 09 de setembro de 2021 Ano III | Edição 325B

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ 3
Atos Administrativos 3
Regimentos e deliberações 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Administrativos | **Regimentos e deliberações**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 08 de setembro de 2021

Processo PAD nº 008/2020

Denunciante: Neide Aparecida Silva

Denunciado: Marillisy Costa Almeida

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração da servidora denunciada pelos fatos narrados às fls. 02/04.

Adotamos o relatório de fls. 92 e ss.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

Restou comprovado nos autos que já foi instaurado um Processo Administrativo contra a servidora em ocasião anterior, PAD 09/2019, o qual foi apurado exatamente os mesmos fatos narrados na denúncia.

O Princípio do *Non Bis In Idem*, embora não esteja expressamente previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito. Certamente se avolumou com o incremento do respeito à dignidade da pessoa humana e com a consolidação de um Direito Penal que se ocupa precipuamente do *fato* delituoso, ao invés de concentrar-se na obstinada perseguição,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

rotulação e segregação do indivíduo ao qual se apôs o rótulo de *criminoso*. É a prevalência do "Direito Penal do fato" sobre o "Direito Penal do autor".

O princípio em comento estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração.

Daqui resulta que um cidadão vê garantido o seu direito a não ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo fato punível, defendendo-se contenciosamente contra atos públicos violadores desse direito. Resulta, igualmente, que o legislador deve impedir a possibilidade de as mesmas pessoas serem submetidas a mais do que um julgamento pelo mesmo fato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO**.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

DESPACHO

Processo PAD nº 05/2021

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: Edson Carlos Vasconcelos Ferreira

Não obstante opiniões contrárias, entendemos que processo administrativo disciplinar deve ser suspenso enquanto se discute a mesma matéria no âmbito penal.

O servidor está sendo processado criminalmente nos autos do processo nº 1500223-20.2019.8.26.0257.

Não obstante haja independência entre as instâncias administrativa e penal, é patente que, caso os fatos apurados sejam exatamente os mesmos nas duas esferas, torna-se imprescindível o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o término da ação penal.

Primeiro, podemos citar que o sobrestamento servirá para embasar a decisão administrativa, pois a comissão processante utilizará as provas colhidas no processo penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituem embasamento seguro para eventual prolação de decisão administrativa, razão pela qual – não apenas por economia processual, mas, sobretudo, pela robustez das evidências produzidas no cerne do processo penal – é, no mínimo, temerário o andamento, processamento e, eventualmente, a prolação de decisão no âmbito administrativo, enquanto pendente a análise dos mesmos fatos, na esfera penal.

No ensinamento de Carlos Alberto Marchi de Queiroz, em sua obra intitulada *O Sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar*, São Paulo, 1998, Editora Iglu, página 18: *"**O sobrestamento do processo administrativo disciplinar, ainda que combatido com veemência por ilustres autoridades policiais civis paulistas, enseja o conhecimento de provas e da sentença penal que, efetivamente, constituirão, no futuro, elementos de maior segurança para a decisão administrativa**, muito embora o aguardo da decisão judicial não seja obrigatório, e nem costumeiramente feito no seio da Administração policial civil paulista." (g.n.)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

O mesmo autor aduz que: *"**A propósito, o sobrestamento do processo administrativo disciplinar é inteiramente cabível enquanto se aguarda a decisão definitiva do Poder Judiciário, em se tratando de falta também prevista na Lei Penal, no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, possibilitando uma apuração mais justa dos ilícitos imputados ao acusado no processo administrativo propriamente dito.**" (g.n.)*

A jurisprudência também vem se manifestando nesse sentido, conforme destaca o citado autor: *"Dentro desse contexto, convém trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pela sua 4ª Câmara Cível**, verbis: "**De outro lado, muito embora assente a tese da independência das chamadas instâncias penal e administrativa, a regra comporta restrições** (Revista dos Tribunais, vol. 265/566; Revista de Direito Administrativo, vol. 41/168). **Não pode ser compreensiva de modo a permitir que haja contradição nos diversos pronunciamentos, sempre com evidente desprestígio para um dos poderes do Estado** (Cf. Estudo de Aníbal de Mello Couto, Revista de Direito Administrativo, vol. 37/510). **Assim, as conclusões do processo administrativo só poderão subsistir na medida em que não tiverem sido contrariadas pela decisão judicial, justamente, por este motivo, é que tudo aconselha que a Administração, sempre que se trate de faltas, que também constituam crimes, suste o inquérito até que se verifique o pronunciamento final da Justiça.*"(página 19) *(g.n.)*

Ademais, nesta linha, entende-se que, caso venham a ser proferidas decisões antagônicas nos processo administrativo e penal, a sensação de descrédito de um dos julgadores é consequência indiscutível. Isso porque, conforme já dito, apesar de independentes as esferas de atuação, patente a necessidade de coadunarem quanto às decisões, que podem ser diversas, porém, jamais opostas, se analisadas sob o prisma da Justiça, que será eternamente una.

De se ressaltar, ainda, que nem toda transgressão disciplinar configura crime e vice-versa.

Assim, se considerado inexistente o crime, nenhuma pena disciplinar poderá ser aplicada ao funcionário acusado, a não ser que, mesmo com a exclusão do ilícito penal, reste algum resquício de ilícito administrativo, o que deverá ser sopesado caso a caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

O mesmo raciocínio deve ser feito se o juízo criminal constatar que a prova que serviu de base para eventual imposição de penalidade disciplinar foi obtida por meio ilícito, referida punição também passa a ser ilegal.

A prudência e a segurança jurídica determinam que o melhor caminho é suspender o processo administrativo enquanto tramita o processo criminal.

Ademais, a autoridade administrativa, ao sobrestar o procedimento administrativo resguarda-se de proferir eventual punição extremada que possa vir a ser anulada judicialmente. Nesse sentido, a lição do doutrinador supracitado: *"probabilidade de não condenar injustamente é muito maior na esfera penal do que na administrativa, uma vez que* ***o julgamento administrativo, consubstanciado no processo administrativo, desenvolve-se, muitas vezes, em ambiente de tensão, carregado de paixões, faltando-lhe a necessária serenidade para a apreciação valorativa dos fatos. As pressões administrativas e políticas sobre os membros das Comissões Processantes influem, inúmeras vezes, nas decisões.*** *"* (página 49)

Assim, tendo em vista que as esferas em comento possuem um ponto em comum, não há medida diversa a ser tomada além da necessária suspensão do procedimento administrativo até a conclusão do processo crime, pois clara a existência de questão prejudicial. Sobre o tema, a recente doutrina: *"**Relação de prejudicialidade:** Na teoria do processo, todo ato processual cuja apreciação, e, sobretudo, suja resolução depender do esclarecimento de questão logicamente antecedente, configurará um ponto ou uma questão prejudicial."* Pacelli, Eugênio. Fischer, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. Página 251.

"A relação de prejudicialidade, então, levanta uma impossibilidade concreta de esclarecimento de uma questão – processual ou material – em razão da dependência de outras (questões), cuja existência ou inexistência, efeitos e consequências, tenha que ser resolvida com antecedência. Diz-se de prejudicialidade *a relação (entre duas ou mais questões) exatamente em razão dessa* necessidade *intrínseca de resolução da questão* antecedente." Op. Cit. Página 252.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

E continuam os ilustres doutrinadores, agora com relação à necessidade de suspensão do processo: *"**Prejudicialidade e suspensão do processo**: Como a constatação de uma relação de prejudicialidade implica graves consequências ao processo, tendo em vista a necessidade de suspensão dele (o prejudicado, pela questão antecedente), impõe-se tratar-se de questão séria, cuja viabilidade de solução seja desde logo antevista.."* Op. Cit. Página 256.

Por outro lado, o servidor processado está contratado sob o regime celetista.

As faltas disciplinares que podem ser cometidas por empregados públicos estão previstas no art. 482 da CLT.

Portanto, as infrações cometidas por empregado público serão apuradas obedecendo aos princípios do Direito do Trabalho.

Por óbvio, as condutas praticadas por empregados públicos, que se enquadrem como improbidade administrativa ou crime, devem ser apuradas pelos órgãos competentes – Polícia Judiciária e Ministério Público.

No caso dos autos estamos diante de uma possível prática do crime de falsificação de documento público, cujas provas serão analisadas no âmbito do Poder Judiciário.

Imaginemos a situação do servidor vir a receber a pena de demissão no PAD e ser absolvido no Processo Judicial, o que irá acontecer? Certamente será reintegrado pelo Poder Judiciário, além de poder ser indenizado moral e materialmente pelos danos suportados.

Para que correrm os esse risco?

Considerando então, a possibilidade de existirem no mundo jurídico decisões antagônicas nas esferas penal e administrativa, é de rigor e prudente que o processo administrativa seja sobrestado até o término do processo penal, a fim de se manter unidade da Justiça.

Diante do exposto e com base no art. 173 da Lei Municipal nº 3.886/2017, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de seis meses, podendo esta decisão ser revista caso ocorra o trânsito em julgado da ação judicial antes do término deste prazo.

De qualquer forma, quando do término do sobrestamento do presente feito, deverão ser juntadas aos autos cópias das principais peças do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

processo de nº 1500223-20.2016.8.26.0257 que está tramitando perante o Poder Judiciário Paulista.

Ipuã, 08 de setembro de 2021.

Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira
Prefeito Municipal de Ipuã – SP

Marciel Mandrá Lima
Assessor Jurídico